TC 723/2004

2º Julgado – 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Execução de serviços e obras para construção do Hospital Municipal Cidade Tiradentes. 1. Indícios de regularidade fiscal das contratadas no momento da assinatura dos instrumentos. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.441ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Construção de Hospital. REGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 16, Lei Compl. 101/00. Art. 31, Lei 8.666/93
Relatório e voto englobado TC 72.002.236.03-15

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em acolher, em caráter excepcional, os Termos de Aditamento 01/223/Edif/2003, 02/223/Edif/2003 e 03/223/Edif/2003 ao Contrato 223/Edif/2003.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não acolheu os Termos Aditivos, dado o descumprimento da legislação que rege as Contratações Públicas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

De conformidade com os termos do Acórdão de folha 401, este Tribunal julgou regulares a CONCORRÊNCIA nº 006/SSO/03 e o CONTRATO nº 223/EDIF/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras e o Consórcio Pró Saúde, dela decorrente, que objetivaram a execução dos serviços e obras para a construção do Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

Cuidam os autos na presente oportunidade da análise **dos TERMOS DE ADITAMENTOS nºs 01/223/EDIF/03**, **02/223/EDIF/03 e 03/223/EDIF/03**.

A Coordenadoria VII assim concluiu a respeito dos ajustes:

1- Quanto ao **TERMO DE ADITAMENTO nº 01/223/EDIF/03** (fls.572), que "*não constam do processo documentos que comprovassem a regularidade fiscal (CND e FGTS) da empresa Engeform - Construções e Comércio Ltda., na data da assinatura do termo (item 14 d)".*

2- No tocante ao **TERMO DE ADITAMENTO nº 02/223/EDIF/03** (fls. 575), que "*não constam do processo documentos que comprovassem a regularidade fiscal (CND e FGTS) da empresa Construbase - Engenharia Ltda., na data da assinatura do termo (item 14 d)".*

3- Quanto ao **TERMO DE ADITAMENTO nº 03/223/EDIF/03** (fls.578), "que *não constam do processo documentos que comprovassem a regularidade fiscal (CND da empresa Construbase - Engenharia Ltda. e FGTS da empresa Engeform - Construções e Comercio Ltda. na data da assinatura do Termo (item 14 d)"*[1].

Em razão de referido pronunciamento, foram intimados para manifestação o Signatário dos aludidos Aditivos (fl. 585), bem como o Representante Legal do Consórcio Pró Saúde (fl. 607).

Apresentaram defesas Ademir José Morais Mata[2] e os integrantes do Consórcio Pró Saúde: firmas Engeform - Construções e Comercio Ltda.[3] e Construbase - Engenharia Ltda[4].

[1] Folhas 570/579.
[2] Folhas 592/604.
[3] Folhas 620/645.
[4] Folhas 649/690.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora às folhas 581/582 **tenha opinado pela irregularidade dos citados Termos de Aditamentos**, em **decorrência da não apresentação das certidões de regularidade fiscal - CND e FGTS à época das assinaturas dos Ajustes, por parecer da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo,** em face das defesas apresentadas e dos documentos anexados aos autos, **alterou seu entendimento**, **concluindo pelo acolhimento excepcional dos TERMOS ADITIVOS nºs 01, 02 e 03/223/EDIF/03**, nos seguintes termos:

"Diante das certidões negativas de débito junto ao INSS das empresas ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA referentes ao período de assinatura dos Termos Aditivos ora em análise, ***acostadas à manifestação do defendente Sr. Ademir José Morais da Mata (fls. 597/602****) e da argumentação deste defendente, bem como das empresas supracitadas, no sentido de estas encontravam-se regulares no período dos aditamentos, vez que venceram licitações no ano de 2004 (****conforme demonstram as cópias do Diário Oficial da União juntadas às fls. 642/645 e 690),*** *sem que, contudo, possam, na atualidade, demonstrar por meio dos Certificados de Regularidade perante o FGTS,* ***em razão destes só poderem ser emitidos nos últimos 24 meses, parece restar caracterizada a existência de indícios de regularidade fiscal das contratadas no momento da assinatura dos instrumentos em análise,*** *o que poderá ser ponderado, a critério de V. Exa.,* ***para relevar os apontamentos de ausência no processo administrativo dos documentos que comprovassem a regularidade fiscal (CND e FGTS) das contratadas e acolhimento excepcional dos Termos Aditivos em questão****"*[5].

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim concluiu acerca da matéria:

"*De fato, além da presunção de legitimidade dos atos da administração, em especial a inexistência de qualquer indício que coloque em dúvida a veracidade das informações prestadas pelos agentes públicos (de que as empresas estavam regulares à época dos fatos), é incontroverso que as mesmas empresas venceram outros certames no mesmo período,* ***o que afasta dúvida quanto à regularidade fiscal.*** *Por tudo isso, reiterando nossa manifestação da fl. 385, agora reforçada pela opinião da AJCE (fl. 696),* ***a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise****"*[6].

A Secretaria Geral afirmou que, em razão da não apresentação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal da Contratada junto ao INSS e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), à época das assinaturas dos ajustes foram considerados irregulares os Termos de Aditamentos ns. 01, 02 e 03/223/EDIF ao Contrato nº 223/EDIF/03.

Aduziu que, juntamente com a defesa apresentada por Admir José Morais da Mata de fls. 597/602, foram anexadas as Certidões Negativas

[5] Folhas 693/696.
[6] Folhas 698/699.

de Débitos do INSS, com validade nas datas das assinaturas dos instrumentos - fls. 702.

E no que toca à aludida regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as empresas alegaram que no presente momento não lhes era possível obter referidas certidões, pois "*as mesmas só podem ser emitidas nos últimos 24 meses e de restar evidentes indícios de regularidade fiscal das empresas nas datas das assinaturas dos instrumentos" (...), uma vez que foram devidamente habilitadas em diversos procedimentos licitatórios realizados à época (fls. 626 e 652)".*

E, em assim sendo, por restarem evidentes os indícios de regularidade fiscal das empresas na data da assinatura dos instrumentos, afirmou que acompanha "*o entendimento da AJCE, no sentido da possibilidade de relevação do apontamento de ausência de documentos que comprovassem a regularidade fiscal" (...), opinando pelo acolhimento excepcional dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/223/EDIF/03 ao Termo de Contrato nº 223/EDIF 03"*[7].

É o relatório.

V O T O

Conforme Relatado, após a Coordenadoria VII atestar não haver constado no processo as certidões de regularidade fiscal, à época das assinaturas dos Ajustes do Consórcio Pró Saúde junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Instituto Nacional de Seguridade Social – CND, foram apresentadas, pela Origem e interessados, certidões negativas de débito junto ao INSS das empresas ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, referentes ao período de assinatura dos Termos Aditivos ora em análise.

Ademais, consta que, diante dos documentos acostados nas defesas, **as empresas** encontravam-se regulares no período dos aditamentos, vez que venceram licitações no ano de 2004 (**conforme demonstram as cópias do Diário Oficial da União juntadas às fls. 642/645 e 690**).

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, concluiu pela "*possibilidade de revelação do apontamento de ausência de documentos que comprovassem a regularidade fiscal" (...) e "pelo acolhimento excepcional dos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/223/EDIF/03 ao Termo de Contrato nº 223/EDIF 03".*

Em face do exposto, e do que mais dos autos consta, de conformidade com os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle

[7] Folhas 701/703 e verso.

Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **ACOLHO**, **em caráter excepcional**, os **TERMOS DE ADITAMENTOS nºs 01, 02 e 03/223/EDIF/03 ao TERMO DE CONTRATO nº 223/EDIF/03.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Trata o presente de análise formal dos Termos de Aditamento nºs 01, 02 e 03, todos referentes ao Contrato nº 223/EDIF/03, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do Hospital Municipal Cidade Tiradentes. Os Ajustes foram firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB) e o Consórcio Pró Saúde, constituído pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda., tendo como valor inicial o montante de R$ 56.945.880,94 (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos).

Os referidos Termos Aditivos, em síntese, tanto incluíram serviços extracontratuais e seus respectivos preços, quanto incluíram e/ou reduziram serviços contratuais, acrescentando valor ao Contrato, que passou ao montante de R$ 60.969.128,29 (sessenta milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte oito reais e vinte e nove centavos). Os Termos Aditivos também prorrogaram o prazo do Ajuste, que de 500 (quinhentos) dias alterou-se para 795 (setecentos e noventa e cinco) dias.

A Licitação realizada por meio do Edital da Concorrência nº 006/SSO/2003 e o Termo de Contrato nº 223/EDIF/03 foram julgados regulares pelo Plenário desta Corte na 2.741ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de maio de 2014 (fl. 401).

No presente processo, após a regular instrução, com a intimação e apresentação de defesa pelo responsável Ademir José Morais Mata (Diretor do Departamento de Edificações à época dos fatos, fl. 586, com defesa apresentada às fls. 592/604) e das empresas que compõem o Consórcio Contratado (fl. 607), com defesa apresentada às fls. 620/690), restou apurado a ausência das seguintes certidões do FGTS por ocasião da celebração dos Termos: (a) Engeform Construções e Comércio Ltda., na data de assinatura do 1º Termo; (b) Construbase Engenharia Ltda., na assinatura do 2º Termo; (c) Engeform Construções e Comércio Ltda., na assinatura do 3º Termo Aditivo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade dos Termos Aditivos, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral deste Tribunal opinaram pelo acolhimento excepcional.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos referidos Termos Aditivos.

Nesse contexto, entendo que apesar da menção de que as empresas integrantes do Consórcio firmaram outros Contratos com a Administração Pública na ocasião da formalização dos Termos Aditivos, é inequívoca e reconhecida a falta de apresentação dos documentos que demonstrassem a sua regularidade fiscal, em específico não foi exibida a prova da regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exigida no artigo 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, com escusas ao percuciente trabalho desenvolvido pelo Relator, entendo que não há razão para acolher os referidos Termos Aditivos, dado o patente descumprimento da legislação que rege as Contratações Públicas.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 006/SSO/03 e o Contrato 223/EDIF/03.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Objetivam os autos a análise do Edital da Concorrência n º 006/SSO/03, elaborado pela Secretaria de Serviços e Obras com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a execução das obras do Hospital Municipal Cidade Tiradentes, assim como a análise das diversas fases da citada Concorrência e o Termo de Contrato n º 223/EDIF/2003, firmado entre a antiga Secretaria de Serviços e Obras, atual Secretaria de Infraestrutura e Obras e o Consórcio pró saúde (folhas 06/132).

O Grupo de Trabalho Multidisciplinar constituído na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em inicial análise, concluiu que o instrumento convocatório possuía itens passíveis de reformulação, sugerindo sua revisão, em face das seguintes impropriedades:

a- A ausência da documentação exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b- O caráter restritivo do instrumento, frustrando o caráter competitivo da licitação, no respeitante:

b-1- à excessiva pontuação fixada para demonstração da qualificação econômico-financeira das interessadas, em relação ao legalmente exigido, quer no respeitante ao patrimônio líquido, quer quanto aos índices econômicos;

b-2- a comprovação de capacidade técnica dos profissionais de nível superior por intermédio de atestados de execução de obras hospitalares para serviços de natureza comum, não exclusivos para obras realizadas em hospitais.

c- Os preços de alguns itens da planilha orçamentária da licitação foram obtidos a partir de cotação realizada em uma única empresa;

d- A ausência, no edital e em seus anexos, dos critérios de medição dos serviços extra tabela integrantes da planilha orçamentária. (folhas 138/151)

Cientificada a respeito das impropriedades suscitadas, a Origem apresentou esclarecimentos e justificativas, aduzindo que o procedimento licitatório já se encontrava em fase de classificação das propostas, pois já haviam sido abertos os envelopes que continham as propostas técnicas das interessadas (folhas157/161 e 197/222).

Em posterior manifestação, foi encaminhada declaração do Ordenador da Despesa, da qual consta que os gastos são adequados e compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Esclareceu,

no tocante à demonstração da capacidade técnica dos profissionais, por intermédio de atestados e da qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido e índices econômicos), que o edital não merecera nenhuma impugnação por parte das empresas interessadas na participação do certame. Acrescentou que os critérios de medição dos serviços extra tabela seriam fixados no futuro contrato, de modo a propiciar a eficaz fiscalização da execução das obras do Hospital Tiradentes. Arrematou, concluindo, haver a Administração se cercado de todas as precauções e cautelas, visando obter o maior universo de participantes, facultando a participação de empresas em consórcio e a apresentação do somatório de experiências com vista ao atendimento de todas as exigências edilícias (folhas 230/294).

Analisados os referidos esclarecimentos, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou unicamente atendida a exigência respeitante à inserção, no futuro contrato, dos critérios de medição para os itens extra tabela, reiterando que permaneciam não observados os demais itens impugnados (folhas 297/300)

A Assessoria Técnica Jurídica, por parecer do Assessor Chefe, entendeu que “a Secretaria de Serviços e Obras, quando convocada, solveu os questionamentos feitos pelo órgão técnico deste Tribunal” conforme demonstrou as folhas 301/305 (folhas 301/305).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, depois de instruídos os autos com as cópias reprográficas de todas as fases do procedimento licitatório, dentre os quais aquela da adjudicação do objeto ao Consórcio Pró Saúde, endossando o pronunciamento de da Divisão Técnica II, concluiu que “o certame foi conduzido nos termos da legislação vigente, no tocante a prazos e exigências formais relativos à Comissão Especial de Licitação” (folhas 354/417, 418/421 e 422).

A Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciaram-se no sentido da regularidade dos atos praticados (folhas 425/427; 429).

Endossando a manifestação da Chefia da Assessoria Jurídica da A.T, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido da regularidade do procedimento seletivo em análise, e concluiu ter sido respeitado pela Origem a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o estudo de impacto orçamentário e financeiro da Secretaria Municipal da Saúde e a declaração firmada pela citada autoridade atestam “que a despesa com a construção do hospital possui adequação orçamentária e financeira, estando compatível com o plano plurianual, com a lei orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias”.

No que concerne à capacidade técnica das interessadas, quanto à suposta excessividade das pontuações estabelecidas para avaliação econômico financeira das participantes do certame, afirmou, que ainda que rigorosas, não se mostram restritivas, mas adequadas às específicas

particularidades das obras a serem realizadas, especialmente quanto ao prazo de execução e ao porte do hospital, obrigando a futura contratada a demonstrar solidez de sua situação financeira.

E, ainda, acerca da capacidade técnica das interessadas no respeitante a suposta ilegalidade da apresentação de atestados de execução de obras de natureza comum para a execução de obras hospitalares, concluiu que a edificação hospitalar requer conhecimentos técnicos peculiares de profissionais detentores de experiência gerais compatíveis e condizentes com o tipo, características e complexidade da obra a ser executada, não se mostrando, portanto, inadequada a exigência formulada.

Arrematou a Auditoria, em derradeira manifestação, que o procedimento da Concorrência 006/SSO/03 foi conduzido de acordo com a legislação vigente, já tendo sido firmado com o Consórcio Pró-Saúde, o Contrato nº 223/EDIF/2003.(folhas 436/439)

Foi determinada a reunião dos presentes autos ao TC nº 723/04-06, no qual se analisam a Concorrência nº 006/2003 e o Contrato nº 223/EDIF/2003, da mesma decorrente, que passaram a tramitar em conjunto (folha 443)

Depois de apreciados os argumentos de Defesa apresentados pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelo Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato, os Órgãos Técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam superadas as impropriedades suscitadas, e opinaram pelo acolhimento dos atos em exame**.** (folhas 460/463; 465/468 e 470/47)

No tocante à análise da Concorrência 006/SSO/03 e ao Termo de Contrato nº 223/ EDIF /2003

Em inicial pronunciamento, a Divisão Técnica II opinou pela regularidade da licitação e do Contrato (folhas 59/60 e 61/63).

A Supervisão Técnica de Engenharia, apontando as seguintes imperfeições no tocante ao Edital da Concorrência:

a- Ter sido reduzido o número de empresas participantes (seis), tendo sido classificadas apenas duas, situação que, de acordo com o apontado no TC acompanhante nº 2.236/03-15, evidenciaria o caráter restritivo das exigências constantes do instrumento convocatório.

b- Ter constado, no Orçamento de Referência da Origem, o custo total das obras, o valor de R$ 38.718.102,34 (trinta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos) / Junho/02, e que o Consórcio Pró Saúde reduziu seu preço global para R$ 56.945.880,94

(cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)/ Junho/03, resultando assim no acréscimo de 47% (quarenta e sete por cento) sobre o citado Orçamento de Referência, em decorrência da variação do índice de reajuste contratual no período, de acréscimos nos custos indiretos e benefícios e nos custos diretos.

c- Quanto aos custos indiretos, concluiu que a taxa de 34,70% (trinta e quatro inteiros, setenta décimos por cento) oferecida pelo vencedor da licitação pode ser considerada aceitável, porém poderia ter sido menor e mais atrativa, caso acorresse ao certame maior número de empresas.

d- Quanto aos custos diretos esclareceu haverem sido detectadas discrepâncias significativas entre oito itens de preços unitários constantes do Orçamento de Referência da Prefeitura e aqueles oferecidos pelo Consórcio Vencedor, conforme tabela elaborada à folha 142 verso dos autos, as quais representam o acréscimo do percentual de 109,51% (cento e nove inteiros, cinquenta e um décimos por cento), totalizando R$ 1.595.012,93 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, doze reais e noventa e três centavos), divergência essa que não foi devidamente elucidada pela Origem.

No respeitante ao Contrato nº 223/EDIF/2003:

e- Registra-se no Ajuste excessiva diferença para mais de alguns preços licitados quando comparados com os preços fixados no Orçamento de Referência da Origem e aqueles apresentados na proposta do Consórcio Vencedor (folhas 141/158).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face das conclusões da Engenharia e considerando as impropriedades ressaltadas no TC acompanhante, propôs a oitiva ouvida do Presidente da Comissão Licitante (folhas 160/165).

Foram intimados além da autoridade acima mencionada, o Ordenador da Despesa e o Signatário do Contrato, que apresentaram Defesas (folhas 166/168, 170, 171/172,176/247, 249, 317/342 e 347/356).

Analisados os argumentos apresentados nas Defesas, a Coordenadoria I entendeu que os mesmos não são consistentes e eficazes para alterar as conclusões apontadas, concluindo:

a- No tocante ao Edital, reiterou as afirmações exaradas sob folhas 148/149 dos autos, no tangente ao item 3.1 – infringência ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – em razão da não instrução do processo administrativo, com as condições no mesmo impostas. E no item 3.2 – quanto aos aspectos econômico-financeiros, a infringência ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da exigência da demonstração do valor do patrimônio líquido superior ao limite legal e da garantia da solidez superior à necessária.

E quanto à qualificação técnica, a exigência de atestados de execução de obras hospitalares para serviços que não são exclusivos para obras realizadas em hospitais.

b- E, no respeitante ao procedimento da Concorrência: por entender irregulares os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação, ante a não observância em esclarecer a excessiva diferença para mais como, por exemplo, nos oito itens de serviços enunciados na tabela elaborada (sob folha 142) verso dos autos, que representam acréscimo do percentual de 109,51% (cento e nove inteiros e cinquenta e um décimos por cento) entre os preços do Orçamento de Referência da Prefeitura de São Paulo e aquelas constantes da proposta comercial do Consórcio Pro Saúde (folhas 365/375).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto às cláusulas constantes do Edital da Concorrência nº 06/2003, reiterou os termos de seu pronunciamento colacionado no TC nº 2.236/03-15, no qual concluiu pela legalidade do instrumento convocatório.

No tocante à apontada excessividade do preço total contratado, em especial de alguns itens de preços unitários, concluiu que a Auditoria não *"apontou a ocorrência de qualquer excesso no preço total contratado*", bem como o fato de que a obra licitada já estava finalizada, razões pelas quais opinou pelo acolhimento do Contrato nº 223/EDIF/2003" (folhas 378/382).

Com amparo nas manifestações de Assessoria Jurídica, o Órgão Fazendário propugnou pela regularidade da Licitação e do Ajuste (folha 385).

A Secretaria Geral, reportando-se aos pareceres exarados (sob folhas 436/439 e 470/472 no TC nº 2.236/03-15), em que concluiu pela legalidade das cláusulas e condições do Edital, endossou os termos do parecer da Assessoria Jurídica exarado no presente, manifestando-se pela regularidade do Contrato em exame, sem embargo das determinações entendidas cabíveis (folhas 387/392).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme relatado, a análise do Edital da Concorrência nº 06/03, objetivando a construção do Hospital Cidade Tiradentes foi, inicialmente, tratada no TC nº 2.236/03, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a existência de impropriedades susceptíveis de reformulação, as quais não chegaram a ser revistas, uma vez que o procedimento licitatório já se encontrava em fase de classificação das propostas comerciais.

Restou consignado nos aludidos autos, nas justificativas

apresentadas pelos agentes responsáveis, que as exigências formuladas no Edital relativas à demonstração da capacidade técnica das interessadas e a admissibilidade da participação de consórcios tiveram por objetivo a busca pela Administração Municipal em cercar-se de todas as cautelas e garantias e lograr o eficaz cumprimento do contrato, em face das características da obra licitada e o vulto dos recursos públicos envolvidos.

Consoante aduziram os responsáveis, verifica-se que nenhum recurso administrativo foi interposto contra os termos do Edital, comprometendo-se, que no futuro contrato seriam fixados os critérios de medição dos serviços extratabelas recomendados pela Auditoria, visando a eficaz execução das obras contratadas.

Com apoio na manifestação do Assessor Jurídico Chefe, os Órgãos Técnicos concluíram serem satisfatórias e condizentes com o interesse público as justificativas apresentadas, passando os autos a tramitar em conjunto com o TC nº 723/04, para conjunto julgamento.

No precitado TC, a Supervisão de Engenharia reiterou o entendimento exarado no TC nº 2.236/03, afirmando que as cláusulas e condições de participação fixadas no Edital da Concorrência apresentavam caráter restritivo por se encontrarem dimensionadas em condição além do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescentou a Especializada, que o Consórcio Pró Saúde cotou para oito itens de serviços, que se acham enunciados na tabela de folha 142 verso do processo, preços com acréscimos que atingiram o percentual de 109,51% (cento e nove inteiros e cinquenta e um décimos por cento), em relação aos que figuravam no Orçamento de Referência da Prefeitura de São Paulo e anexado ao Edital, situação essa que se refletira no preço ajustado no Contrato ora em julgamento.

Verifica-se da instrução de ambos os TCs em exame, que os pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral são no sentido da legalidade do Edital, do procedimento licitatório e do Contrato.

Assim concluíram por concordarem que os esclarecimentos e as justificativas apresentados pela Secretaria da Saúde e na declaração do Ordenador da Despesa, que as despesas com a construção do Hospital Tiradentes eram adequadas orçamentária e financeiramente com o disposto no plano plurianual, na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, tendo, portanto, sido atendidos os ditames do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, entenderam que as exigências fixadas no Edital concernentes à capacidade técnica fixadas são legalmente adequadas e que

a comprovação exigida de demonstração de pretérita experiência e conhecimentos técnicos dos profissionais das empresas interessadas são condizentes com o tipo, características e complexidade técnica da obra licitada, consoante reiteradamente já proclamou o Poder Judiciário.

Também não restou configurada a apontada excessividade do preço total contratado em relação a alguns itens de preços unitários ofertados pelo Consórcio vencedor quando comparados com o orçamento de referência da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhante do Edital, pois, a própria Coordenadoria VI (folha 374 do TC nº 723/04), literalmente, após analisar as justificativas apresentadas concluiu que *"em nenhum momento dos relatórios apresentados apontamos que o preço total contratado era excessivo. O que foi apontado é que alguns preços unitários ofertados pela licitante vencedora possuíam discrepâncias significativas em relação aos constantes do orçamento referência da PMSP e que a Comissão de Licitação não notificou a licitante a fim de comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os preços dos insumos e salários do mercado e respectivos encargos conforme prevê o subitem 6.3.4 do Edital".*

Em resumo, em face de todo o exposto e do que mais dos autos consta, de conformidade com os pronunciamentos favoráveis exarados no sentido do acolhimento dos atos praticados, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, Julgo REGULARES o Edital e a Concorrência nº 006/2003, assim como o Contrato nº 223/EDIF/2003.

Uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, determino o arquivamento dos autos.